

LEI Nº 1.946/2011.

EMENTA: Instala o Setor de Licitações e Contratos e institui as gratificações de pregoeiro, equipe de apoio e de membros de comissões permanentes e especiais de licitação, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 015/2011 – Executivo.

Art. 1º Fica criado o Setor de Licitações e Contrato, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As licitações nas modalidades previstas no artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, serão realizadas pela comissão permanente ou especial de licitação, constituídas por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanentes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnico-administrativa.

§ 1º A investidura dos membros da comissão permanente não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 2º Na portaria de nomeação dos membros da comissão permanente ou especial, ficará designado o cargo de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para fins de organização pessoal no Setor.

§ 3º A comissão especial de licitação será instituída quando em situações que exigirem conhecimentos técnicos específicos, portanto de caráter temporário, cuja portaria constará a designação do cargo de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, podendo ser indicado parte dos membros da comissão permanente de licitação.

Art. 3º A licitação na modalidade pregão presencial ocorrerá nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002 e será processada por pregoeiro auxiliado por equipe de apoio, esta constituída por até 02 (dois) membros.

§ 1º A função de pregoeiro caberá a servidor ou empregado público municipal que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição, podendo cumular com o cargo de Presidente da comissão permanente de licitação, mas a gratificação que trata o artigo 8º, I, desta lei, não será cumulativo.

§ 2º A equipe de apoio será integrada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou por emprego público.

§ 3º A investidura na função de pregoeiro não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros no período subsequente.

Art. 4º Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, membro de comissão, Pregoeiro ou integrante de equipe de apoio, por prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor ou empregado substituído pelo prazo que durar o afastamento.

Art. 5º São atribuições do Presidente e demais membros da comissão permanente de licitação as atividades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e especialmente:

I – orientar, acompanhar a elaboração e aprovar os atos do processo de licitação, observando o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93 – Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas e suas alterações;

II – adotar as providências cabíveis para a publicação dos atos relativos às licitações;

III – processar e julgar as licitações;

IV – preparar as atas e relatórios circunstanciados de suas decisões;

V – requerer, sempre que necessário, inclusive mediante a contratação de pessoas físicas e jurídicas especializadas, pareceres técnicos e quaisquer outras diligências e/ou providências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos procedimentos licitatórios e outros de interesse do Município;

VI – manifestar-se, circunstanciada e conclusivamente:

a) nos recursos administrativos;

b) representações contra decisões de que não caibam recursos para instância hierárquica superior;

c) nos pedidos de reconsideração de decisões do Prefeito Municipal, relativamente à celebração de contratos.

VII – emitir parecer adjudicatório decorrente de licitação e nas hipóteses de dispensabilidade e inexigibilidade, submetendo-o à homologação titular do Prefeito Municipal;

VIII – pronunciar-se sobre a aplicação de sanções a licitantes, fornecedores, prestadores de serviços e agentes públicos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, pertinentes às licitações e contratos administrativos; e,

IX – opinar quanto à celebração de termo aditivo, subcontratação e rescisão de contrato.

§ 1º As decisões da comissão permanente de licitação serão tomadas pelos votos da maioria absoluta dos seus membros e deverão sempre constar da ata da reunião respectiva.

§ 2º Das decisões da comissão permanente de licitação caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 6º São atribuições do Pregoeiro ou integrante de equipe de apoio as atividades previstas na Lei Federal nº 10.520/2002.

§ 1º As decisões do Pregoeiro e integrantes da equipe de apoio serão tomadas pelos votos da maioria absoluta dos seus membros e deverão sempre constar da ata da reunião respectiva.

§ 2º Das decisões do Pregoeiro e integrantes da equipe de apoio caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na legislação federal, as reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL e dos Pregões Presenciais somente ocorrerão estando presentes a totalidade dos seus membros.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL serão registradas em ata, em livro próprio ou processadas através de meio eletrônico, da qual constarão o nome dos membros presentes, a data e hora de sua realização, a identificação do processo de compras e de seu objeto, nomes dos concorrentes e de seus representantes, quando houver, além das assinaturas de todos os presentes.

Art. 8º Ficam instituídas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deste Município, as gratificações abaixo relacionadas, a serem atribuídas aos servidores e empregados públicos, designados pela autoridade competente:

I - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação.

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para integrante de equipe de apoio do Pregão Presencial e membro de Comissão de Licitação.

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) para membros da Comissão Especial de Licitação, quando esta for instalada, por excepcional interesse público municipal.

§ 1º As gratificações estabelecidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo terão seus valores nominais reajustados observando-se o mesmo percentual definido quando da revisão geral da remuneração do funcionalismo público Municipal.

§ 2º Os servidores nomeados para substituição aos membros titulares, durante os afastamentos legais, farão jus aos valores mencionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo, percebidos pelos titulares.

§ 3º O Presidente, membro de comissão, Pregoeiro ou integrante de equipe de apoio, quando no exercício de outro cargo ou função gratificada, deverão optar pela remuneração de um dos cargos ou função, sendo vedada à acumulação, a qualquer título, das remunerações.

Art. 9º Perderão direito ao pagamento da gratificação especial ora instituída, os servidores:

- I – que se afastarem ou forem destituídos da atividade, exceto em caso de férias, licença para repouso a gestante e tratamento de saúde, esse último até o máximo de 30 (trinta) dias;
- II – que tenham registro, após a publicação desta Lei, de falta não abonada no mês do benefício;
- e,
- III – que tenham aplicação, após a publicação desta Lei, de penalidade disciplinar de qualquer natureza, no mês do benefício.

Art. 10 A verba de que trata esta Lei não será objeto de incorporação ao salário dos servidores.

Art. 11 Os membros da comissão permanente de licitação, pregoeiro e equipe de apoio responderão solidariamente por todos os atos praticados no exercício da sua função, salvo se posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 12 Os membros da comissão permanente de licitação, pregoeiro e equipe de apoio desenvolverão as suas atividades funcionais em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras, dentro da administração pública.

Art. 13 O Poder Executivo adotará providências para suprir a comissão permanente de licitação e do pregão presencial de pessoal técnico e administrativo necessário ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º Para os fins deste artigo poderão ser designados servidores de quaisquer órgãos, sem prejuízos de seus vencimentos, diretos e vantagens.

§ 2º O presidente da comissão permanente de licitação poderá requisitar, sempre que necessário, mediante formulação escrita, a colaboração eventual ou temporária de servidores, técnicos ou administrativos, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para instalar o Setor de Licitações e Contratos e instituir as gratificações de pregoeiro, equipe de apoio e de membros de comissões permanentes e especiais de licitação de que trata a presente Lei.

Art. 15 Ficam ratificados todos os atos praticados pela então comissão permanente de licitação, pregoeiro e equipe de apoio.

Art. 16 As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas já consignadas no orçamento vigente.

Art. 17 Revogam-se disposições contrárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 14 de abril de 2011.

Francisco Ricardo Barboza Filho
Presidente Interino

Antônio Gomes Bezerra Júnior
1º Secretário Interino

José Manoel de Lima
2º Secretário Interino